



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009846-42.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado CLINICA ODONTOLOGICA DENTAL CARD S/S LTDA, é apelado/apelante JOSÉ CARLOS FERRIA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento ao recurso do autor. V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009846-42.2023.8.26.0576

**Apelantes/Apelados: José Carlos Férria e Clínica
Odontológica Dental Card S/S Ltda.**

Comarca: São José do Rio Preto

MM. Juiz de 1ª instância: Douglas Borges da Silva

VOTO Nº 52230

**EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO DA RÉ
DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Recursos de apelação cível interpostos por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$ 20.000,00.

2. A alega a prescrição da pretensão autoral e ausência de falha na prestação de serviços odontológicos ao autor.

3. O autor busca a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e a majoração da indenização por danos morais e estéticos.

II. Questão em Discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de prescrição da pretensão autoral e (ii) analisar a responsabilidade da ré pelos danos

alegados pelo autor, bem como a adequação do valor da indenização fixada.

III. Razões de Decidir

5. Afastada a preliminar de prescrição, considerando que a ação de produção antecipada de provas interrompeu o prazo prescricional. 6. No mérito, comprovado o nexo causal entre o dano e a falha na prestação dos serviços pela ré, sendo devida a reparação dos danos materiais e a majoração dos danos morais e estéticos.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso da ré desprovido e recurso do autor provido.

8. Tese de julgamento: 1. A interrupção do prazo prescricional ocorre com a propositura de ação de produção antecipada de provas. 2. A responsabilidade do fornecedor por falha na prestação de serviços enseja reparação por danos materiais e morais.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 206, §3º, inciso V; art. 202, inciso V.

Código de Defesa do Consumidor, art. 27; art. 20, §1º.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recursos de apelação cível interpostos por ambas as partes às fls. 240/272 e 278/292 contra r. sentença de fls. 224/229, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente

procedente a ação de reparação de danos para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$ 20.000,00.

2. O autor opôs embargos de declaração às fls. 232/236, rejeitados, nos termos da r. decisão de fls. 237.

3. Irresignada, insurge-se a ré, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição porquanto a presente demanda foi ajuizada oito anos após os fatos, se tratando, *a contrario sensu*, de prazo prescricional trienal por se tratar de pretensão de reparação civil, nos termos do artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil e, ainda que assim não o fosse, considerando a prescrição quinquenal do Código de Defesa do Consumidor, a propositura da ação de produção antecipada de provas se deu cinco anos, três meses e vinte e seis dias após os fatos narrados na exordial. No mérito, alega que o autor realizou diversas contratações no valor de R\$ 15.000,00, ressaltando que para a realização de núcleo e coroa, o dente do paciente deve estar bem danificado, sustentando que foi orientado para que não ingerisse alimentos duros, evitasse abrir tampa de garrafas com os dentes e roer unhas. Relata que, iniciados os procedimentos, foram instaladas as coroas definitivas em agosto e dezembro de 2016, restando

verificado, ainda, que o autor possui bruxismo, o que pode
Apelação Cível nº 1009846-42.2023.8.26.0576 -
Voto nº 52230



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atrapalhar a fixação dos provisórios, não podendo ser imputada culpa à ré. Sustenta que após o procedimento o autor apresentou periodontite, sendo constatado a falta de higiene do paciente no laudo pericial realizado. Aponta, portanto, a inexistência de danos morais, materiais e estéticos, pugnando subsidiariamente, pela redução do *quantum* arbitrado a este título.

4. O autor também recorre, alegando, em síntese, que a ré deve ser condenada ao pagamento de danos materiais diante do ato ilícito praticado consistente no reembolso dos valores pagos a terceira empresa para realização de novo tratamento dentário e dos respectivos medicamentos. Requer, ademais, a majoração do valor cominado a título de danos morais e estéticos para montante não inferior a 30 salários-mínimos por ter ficado quase dois anos sem os dentes frontais.

5. Contrarrazões apresentadas às fls. 300/311 e 312/337.

FUNDAMENTOS.

6. Afasto, inicialmente, a preliminar de prescrição da pretensão autoral.

7. Isto porque o tratamento dentário só foi finalizado em dezembro de 2016, sendo certo que a interposição da ação de produção antecipada de provas, aos 17.5.2021,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interrompeu o prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso V, do Código Civil por se tratar de ato judicial inequívoco que constituiu em mora a devedora.

8. E, ao contrário do que quer fazer crer a ré, aplicável o prazo prescricional quinquenal por se tratar, inequivocamente, de relação consumerista, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

9. No mérito, o recurso da ré não merece provimento, devendo ser provido o do autor.

10. Conforme se infere dos autos, o autor realizou tratamento dentário para a colocação de próteses definitivas, cujo implante foi finalizado em dezembro de 2016.

11. No entanto, em meados de 2018, o autor passou a sentir fortes dores e procurou novamente a clínica ré, realizando novo tratamento; ato contínuo, suas próteses dentárias começaram a cair, realizando diversos tratamentos posteriores, sem sucesso, ficando por quase dois anos sem os dentes frontais superiores.

12. O MM. Juiz singular, lastreado na prova pericial médica produzida sentenciou pela parcial procedência da ação.

13. Decerto que o laudo pericial concluiu pela *falta de preparo adequado dos dentes e do núcleo de*
Apelação Cível nº 1009846-42.2023.8.26.0576 -
Voto nº 52230

preenchimento para receber as próteses foi a possível causa da não fixação e fratura das mesmas.

14. Nesse sentido, peço vênia para transcrever trechos do laudo pericial realizado durante a instrução probatória dos autos, *in verbis*:

Radiograficamente encontramos imagens que sugerem o uso de pinos de fibra de vidro como preparo para a reabilitação oral dos remanescentes dentários.

A inserção do pino deve ser de aproximadamente 2/3 do comprimento radicular, fato este que não evidenciamos no preparo dos dentes 11, 12, 21 e 24, o que pode ter como consequência a falta de retenção do elemento protético dos dentes 12 e 21. No dente 11 a imagem sugere fratura do pino de fibra, pois há interrupção no seguimento do mesmo, porém, a prótese não apresenta mobilidade.

A falta de preparo adequado do dente e do núcleo de preenchimento para receber as próteses foi a provável causa da não fixação das coroas dentárias nos elementos 24 e 25.

Esses são fatores pertinentes aos elementos dentários encontrados na boca do Autor, mas há de se levar em consideração que o Autor é portador de parafunção de bruxismo, que é o hábito de pressionar e ranger os dentes, além de possuir mordida profunda com a perda da dimensão vertical de oclusão devido à ausência de dentes posteriores, o que prejudica em muito

a adaptação e fixação de elementos protéticos.

Na ficha clínica juntada ao processo, documentos de fls. 27 e 28, há o relato de instalação de coroas de porcelana, não sendo especificado qual material foi utilizado. Não ficou evidenciado se foi usado a cerâmica pura ou qualquer outro material, pois o Autor não apresentou as próteses na consulta, entretanto, podemos observar que as coroas da arcada inferior remanescentes na boca do Autor foram confeccionadas com material de boa qualidade, apesar de encontrarem-se visivelmente desgastadas. Não podemos afirmar qual material foi utilizado para a confecção das mesmas.

Encontramos evidências de que os procedimentos realizados, em parte, não atenderam aos padrões exigidos pela profissão, e, principalmente, houve negligência em uma criteriosa avaliação no exame intra/extra oral durante a anamnese do paciente, para avaliar a relação das bases ósseas, presença de parafunções como bruxismo e/ou apertamento, sinais e movimentos irregulares da mandíbula, o que permitiria um correto e exato planejamento do caso.

A não apresentação das próteses da arcada superior, que são objetos desta ação, foi fator determinante na elaboração deste laudo, pois não nos permitiu responsabilizar a Requerida no insucesso parcial do tratamento, afinal não tivemos condições de avaliar com exatidão a qualidade dos procedimentos realizados, e,

principalmente, com as próteses colocadas, realizar os movimentos funcionais da mandíbula para avaliar se a parafunção de bruxismo e uma má oclusão presente poderia estar sendo a causa da não adaptação e retenção das mesmas, o que nos permitiria fechar um diagnóstico preciso.

15. Após a apresentação das próteses pelo autor, as conclusões do i. Perito Judicial em laudo suplementar, por sua vez, dão conta do nexo de causalidade existente entre a falha na prestação dos serviços e a causa da não fixação e fratura das próteses, vejamos:

Depois de executado exames minuciosos, tanto clínico como radiográfico, podemos considerar que a falta de preparo adequado dos dentes e do núcleo de preenchimento para receber as próteses foi a provável causa da não fixação e fratura das mesmas.

16. Com efeito, uma vez comprovado o nexo causal entre o dano e a falha na prestação dos serviços pela fornecedora, é devida a reparação dos danos materiais suportados pelo consumidor, em consonância com o quanto disposto no artigo 20, §1º do Código de Defesa do Consumidor, devendo o autor ser ressarcido pelo valor pago para a reexecução do serviço por terceiro.

17. Quanto ao valor da indenização, cediço que, na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixação dela, além do princípio da proporcionalidade, deve-se levar em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização.

18. Na função ressarcitória, olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela padeceu. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento.

19. Da congruência entre as duas funções é que se extrai o valor da reparação.

20. Assim, considerando as peculiaridades do caso *sub judice*, mister a majoração do valor arbitrado a título de danos morais e estéticos para montante equivalente a 30 (trinta) salários-mínimos.

21. Destarte, em razão do desacolhimento das razões recursais da ré e acolhimento das razões recursais do autor, atribuo integralmente o ônus sucumbencial à ré e majoro os honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §11 do CPC.

22. Por derradeiro, dou por prequestionados todos os dispositivos legais mencionados pela apelante e, tendo sido



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devidamente motivado o entendimento esposado por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado, eventual acesso às vias especial e extraordinária não restará prejudicado.

23. Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da ré e DOU PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR